Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 272/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24145/2012
PROTOCOLO	**:** 1337593
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MOURA
INTERESSADO	**:** CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 286.126,59
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRAS – RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira de contrato de obras em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obras nº 233/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas – MS, por sua Prefeita, Sra. Márcia Moura e Construcampo Engenharia Ltda, com quitação.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obras nº 233/AJ/2012 (fls. 126/134), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal,. Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construcampo Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 06.298.403/0001-45, por seu Representante, Senhor Agnaldo Pierre dos Santos, CPF/MF nº 018.988.488-66, como contratada.

O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação de estradas vicinais no distrito de Garcias, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 126).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8632/2013 (fls. 220/223).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 155/156), sendo considerado regular e legal a sua formalização, porquanto em conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 3º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– IEAMA – 110/2016 (fls. 225/229).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-695/2016 (fl. 230), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação de estradas vicinais no distrito de Garcias, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 126).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8632/2013 (fls. 220/223).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização do 1º Termo Aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 155/156), sendo considerado regular e legal a sua formalização, porquanto em conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 227):

Valor Contratado	R$ 229.036,59
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 57.090,00
Valor Total Contratado	R$ 286.126,59
Valor das Medições	R$ 286.126,59
Valor Líquido Empenhado	R$ 286.126,59
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 286.126,59
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 286.126,59

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 228), *in verbis:*

> Diante do demonstrativo da execução financeira, verifica-se que o responsável pelo Órgão comprovou até o momento o valor executado conforme medições acima, referentes ao contrato nº. **233/AJ/2012**, oportunidade em que opinamos pela sua **REGULARIDADE.**
>
> **6. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto opinamos regularidade no que se refere a **Fase de Execução Contratual**, estabelecida nos incisos III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013[1], de 11 de dezembro de 2013[1], e dada a natureza da obra e ao tempo transcorrido, entendemos como inexequível a realização de inspeção "in loco" e, com base no **inciso II, parágrafo 4º, artigo 110**, da mesma Resolução, encaminhamos o presente processo ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 230), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço,** nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 011/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-8632/2013 (fls.220/223) estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPSOTIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 155/156) ao Contrato Administrativo nº 233/AJ/2012 (fls. 126/134), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal,. Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construcampo Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 06.298.403/0001-45, por seu Representante, Senhor Agnaldo Pierre dos Santos, CPF/MF nº 018.988.488-66, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 233/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato de obras, com quitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP